

Em 28/06/00
A. L. D. O.
Ass.
Câmara de Planar

PL 1402/2000

PROJETO DE LEI Nº

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 30/06/00

(Do Deputado RODRIGO ROLLEMBERG)

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planar

Modifica a Lei nº 2.290, de 21 de janeiro de 1999, que "altera a estrutura organizacional do Gabinete do Governador do Distrito Federal", e dá outras providências."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 2.290, de 21 de janeiro de 1999 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Fica criado o Conselho de Preservação de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, órgão colegiado, vinculado ao Gabinete do Governador, com o objetivo de avaliar, analisar e deliberar sobre propostas de adequações e intervenções no bem tombado, decorrentes da dinâmica urbana, e preservar as características da concepção urbanística de Brasília.

§ 1º O Conselho de Preservação de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade tem a seguinte composição:

- I - como membros natos:
 - a) Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
 - b) Secretaria de Cultura.

- II - como membros designados:
 - a) 01 (um) representante da Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural - PRODEMA;
 - b) 01 (um) representante do Ministério Público Federal;
 - c) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
 - d) 01 (um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB) - seção Brasília;
 - e) 01 (um) representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF);
 - f) 01 (um) representante da Universidade de Brasília (UNB);

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1402/00
Sessão 01 Delmo

me

- g) 01 (um) representante do Departamento de Patrimônio Histórico e Artístico (DEPHA);
- h) 01 (um) representante da Federação das Indústrias de Brasília (FIBRA);
- i) 01 (um) representante da Federação de Comércio do Distrito Federal - (FECOMÉRCIO);
- j) 01 (um) representante do Conselho Comunitário da Asa Sul;
- k) 01 (um) representante do Conselho Comunitário da Asa Norte;
- l) 01 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

§ 2º O Conselho de Preservação de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade será presidido pelo Governador do Distrito Federal.

§ 3º Os membros designados serão indicados pelos respectivos órgãos.

§ 4º Os mandatos dos conselheiros designados terão duração de dois anos, sendo permitida a recondução uma única vez em mandatos consecutivos

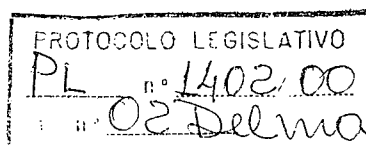
§ 5º Os membros efetivos designados pelo Decreto nº 20.204, de 4 de maio de 1999 permanecerão no Conselho de Preservação de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade até a data da primeira renovação dos seus membros.

§ 6º O Conselho de Preservação de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de um terço de seus membros.

§ 7º As sessões do Conselho de Preservação de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade serão públicas e abertas, com divulgação prévia de data, pauta e local de realização.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

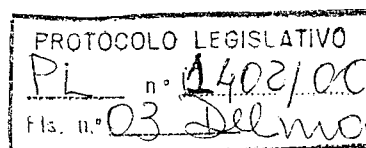
Brasília foi o único núcleo urbano contemporâneo digno de ser incluído na lista dos bens de valor universal pelo Comitê do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO. Isso ocorreu mediante resolução da entidade internacional, em 7 de dezembro de 1987. Dessa forma, a nossa cidade, Capital da República, foi então alçada ao mesmo grau de importância de sítios urbanos notáveis como Florença, Veneza, Cuzco, Quito, Havana, Toledo, Évora, Lübeck, Roma, Vaticano, Olinda, Ouro Preto e Salvador, entre outros, também guardados sob a tutela das nações.

A escolha de Brasília deveu-se às particularidades e aos valores de seu plano urbanístico, concebido pelo urbanista Lúcio Costa, com base nos conceitos de urbanismo deste século, discutidos e aprovados pelos Congressos Internacionais de Arquitetura Moderna (CIAM), e divulgados pela Carta de Atenas, de 1933, publicada pela primeira vez por Le Corbusier em 1943.

O Plano Piloto de Brasília, vale lembrar, constitui-se objeto de proteção legal, no que se refere à manutenção dos princípios de projeto, desde a sua inauguração, por meio do art. 38 da Lei Federal nº 3.751 (Lei Santiago Dantas), de 13 de abril de 1.960.

O coroamento dos aspectos singulares da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo de nossa Capital deu-se com o tombamento federal efetivado em 14 de março de 1990 - com a inscrição de nº 532, no Livro do Tombo Histórico - e disciplinado por meio da Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992, do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Também deve-se salientar que o Plano Piloto de Brasília, cuja concepção urbanística, de acordo com o projeto de autoria do arquiteto Lúcio Costa, escolhido vencedor, por júri internacional, no Concurso Nacional do Plano Piloto da Nova Capital, está protegido e preservado em três instâncias - internacional, federal e local - por meio dos seguintes instrumentos legais:



- pela Resolução da UNESCO que determinou a inscrição de Brasília na lista do Patrimônio Mundial, em 7 de dezembro de 1987;

- pelo art. 38 da Lei federal nº 3.751, de 13 de abril de 1960;

- pelo tombamento federal, efetivado pela inscrição nº 532, de 14 de março de 1990, no Livro do Tombo Histórico, em consonância com o disposto no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

- pela Portaria nº 4, de 13 de março de 1990, da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, modificada pela Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992, do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, que regulamentam o tombamento federal;

- pelo Decreto do Governo do Distrito Federal nº 10.829, de 14 de outubro de 1987, que regulamenta o art. 38 da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960;

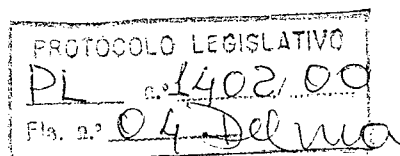
- pela Lei Orgânica do Distrito Federal, de acordo com o que dispõem o § 2º do art. 247, o art. 295, o inciso VI do art. 312, o inciso IV do parágrafo único do art. 314, o inciso III do art. 315, e o inciso II do art. 362.

Qualquer proposta de alteração no tombamento do Plano Piloto de Brasília nos remete, em primeiro lugar, ao art. 38 da Lei nº 3.751/60, que dispõe, "in verbis":

"Art. 38. Qualquer alteração no plano-piloto, a que obedece a urbanização de Brasília, depende de autorização em lei federal." (o grifo é nosso).

Ou seja, o art. 38 da Lei nº 3.751/60 além de preservar o Plano Piloto de Brasília, determinou a necessidade de lei federal para autorizar-se qualquer alteração em sua concepção.

Já o Decreto nº 10.829/87, que regulamentou o art. 38 da Lei nº 3.751/60, definiu com exatidão a área abrangida pelo Plano Piloto, a mesma constante do memorial descritivo, plantas e ilustrações do projeto do arquiteto Lúcio Costa.



Na oportunidade, ressaltamos o disposto no inciso IV do art. 314, da Lei Orgânica do Distrito Federal, como princípio norteador da política de desenvolvimento urbano:

"Art. 314. (...)

IV - a manutenção, segurança e preservação do patrimônio paisagístico, histórico, urbanístico, arquitetônico, artístico e cultural, considerada a condição de Brasília como Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade;"

Também o art. 362 protege especialmente o Plano Piloto de Brasília, ao determinar o seguinte:

"Art. 362. Serão obrigatoriamente apreciados em audiência pública:

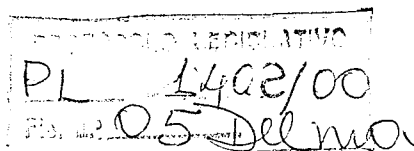
(...)

II - atos que envolvam modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico, paisagístico ou cultural do Distrito Federal;"

Para fins de avaliar, analisar e deliberar "as adequações necessárias ao bem tombado decorrentes da dinâmica urbana e das necessidades dos seus moradores", foi criado, pela Lei nº 2.290/99, o Conselho de Preservação de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, órgão colegiado, vinculado ao Gabinete do Governador, e composto por cidadãos vinculados aos movimentos cívicos e culturais da cidade e representantes de órgãos do Distrito Federal responsáveis pelo planejamento urbano e preservação cultural, nomeados pelo Governador.

No nosso entendimento um Conselho com tal responsabilidade deve ter uma composição que reflita efetivamente os segmentos da sociedade associados à dinâmica urbana, cultural e ambiental do Plano Piloto.

Por esse motivo é que estamos propondo uma modificação substancial na composição do Conselho, incluindo entidades, e não apenas cidadãos, que têm efetiva responsabilidade com a cidade.



No nosso entendimento, o tombamento é um instrumento de preservação de Brasília, e, dessa forma, toda e qualquer intervenção no plano urbanístico da cidade deve ser criteriosamente analisada e amplamente discutida com a sociedade.

Com base nas razões expostas solicito o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em


Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**

